CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CAPIVARI DE BAIXO

MINUTA DE RESOLUÇÃO CME Nº 001/2026

Institui a Política de Educação Integral em Tempo Integral no Sistema Municipal de Ensino de Capivari de Baixo, Santa Catarina, e estabelece diretrizes para sua implementação, organização, acompanhamento e avaliação.

O CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CAPIVARI DE BAIXO, Estado de Santa Catarina, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela legislação municipal vigente,

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 205, 206 e 208 da Constituição Federal, que estabelecem a educação como direito de todos e dever do Estado e da família, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, ao exercício da cidadania e à qualificação para o trabalho;

CONSIDERANDO a Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 — Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, especialmente seus dispositivos relativos à organização da Educação Básica, à gestão democrática, à proposta pedagógica e à ampliação progressiva do tempo de permanência dos estudantes na escola;

CONSIDERANDO a Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 — Estatuto da Criança e do Adolescente;

CONSIDERANDO a Lei Federal nº 13.005, de 25 de junho de 2014, e a legislação superveniente referente ao planejamento nacional da educação, observada a vigência dos respectivos instrumentos;

CONSIDERANDO a Lei Federal nº 14.640, de 31 de julho de 2023, que institui o Programa Escola em Tempo Integral;

CONSIDERANDO a Base Nacional Comum Curricular — BNCC, as Diretrizes Curriculares Nacionais da Educação Básica e o Currículo Base do Território Catarinense, observadas suas normas vigentes;

CONSIDERANDO a Resolução CNE/CEB nº 7, de 1º de agosto de 2025, que institui as Diretrizes Operacionais Nacionais para a Educação Integral em Tempo Integral na Educação Básica, com as alterações posteriores, especialmente as promovidas pela Resolução CNE/CEB nº 2, de 19 de junho de 2026;

CONSIDERANDO a necessidade de revisar e atualizar a regulamentação municipal da Educação Integral em Tempo Integral, em consonância com as diretrizes nacionais vigentes;

CONSIDERANDO o Decreto Municipal nº 1.833, de 8 de abril de 2024, que homologou a Resolução CME nº 02, de 10 de fevereiro de 2024;

RESOLVE:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica instituída a Política de Educação Integral em Tempo Integral do Sistema Municipal de Ensino de Capivari de Baixo/SC, destinada a orientar a concepção, a implementação, a organização, a expansão, o acompanhamento e a avaliação da oferta de educação em jornada de tempo integral nas unidades educacionais da Rede Municipal de Ensino.

Art. 2º A Política de Educação Integral em Tempo Integral fundamenta-se na concepção de educação como processo de formação humana integral, que compreende o desenvolvimento dos estudantes em suas dimensões intelectual, física, emocional, social, ética, cultural e ambiental.

§ 1º A educação integral constitui concepção de formação humana e não se limita à ampliação do tempo de permanência na escola.

§ 2º A oferta em tempo integral deverá assegurar a integração entre currículo, práticas pedagógicas, tempos, espaços, profissionais e experiências educativas.

§ 3º A ampliação da jornada deverá estar vinculada à intencionalidade pedagógica, à garantia dos direitos de aprendizagem e desenvolvimento e à melhoria da qualidade social da educação.

Art. 3º Para os fins desta Resolução, considera-se:

I — Educação Integral: concepção educacional voltada ao desenvolvimento pleno do estudante, considerando suas múltiplas dimensões e potencialidades;

II — Educação em Tempo Integral: oferta educacional com jornada igual ou superior a 7 (sete) horas diárias ou a 35 (trinta e cinco) horas semanais, conforme os critérios estabelecidos na regulamentação nacional vigente;

III — Jornada escolar: período diário de participação do estudante nas atividades educativas organizadas pela unidade escolar;

IV — Integração curricular: articulação planejada entre os componentes curriculares, os campos de experiências, os conhecimentos, as linguagens e as demais práticas educativas;

V — Atividades diversificadas: experiências pedagógicas complementares e integradas ao currículo, destinadas à ampliação das oportunidades de aprendizagem, cultura, esporte, lazer, participação e desenvolvimento;

VI — Território educativo: conjunto de espaços, instituições, equipamentos públicos, manifestações culturais, recursos naturais e relações comunitárias que podem contribuir para a formação dos estudantes.

Art. 4º A Política de Educação Integral em Tempo Integral abrange as unidades educacionais da Rede Municipal de Ensino que ofertem essa modalidade de organização da jornada, observadas as etapas e modalidades de ensino sob responsabilidade do Município.

Parágrafo único. A implementação poderá ocorrer de forma progressiva, conforme planejamento da Secretaria Municipal de Educação, diagnóstico da rede, disponibilidade orçamentária, condições de infraestrutura, quadro de profissionais e necessidades educacionais da população, sem prejuízo da garantia do direito à educação.

Art. 5º A Política será desenvolvida em conformidade com a legislação educacional federal, estadual e municipal, com as normas do Conselho Nacional de Educação e do Conselho Municipal de Educação e com os documentos curriculares e pedagógicos vigentes no Sistema Municipal de Ensino.

CAPÍTULO II
DOS PRINCÍPIOS, OBJETIVOS E DIRETRIZES

Art. 6ºSão princípios da Política de Educação Integral em Tempo Integral:

I — A educação como direito humano e social;

II — O desenvolvimento integral dos estudantes;

III — A equidade educacional e a igualdade de oportunidades;

IV — A inclusão, a acessibilidade e o respeito às diferenças;

V — A justiça curricular e a valorização dos diferentes saberes, culturas e experiências;

VI — A indissociabilidade entre cuidar e educar;

VII — A integração entre currículo, práticas pedagógicas e avaliação;

VIII — A gestão democrática, a participação e o diálogo com as famílias e a comunidade;

IX — A valorização dos profissionais da educação e da formação continuada;

X — A proteção integral de crianças e adolescentes;

XI — A promoção dos direitos humanos, da cidadania, da sustentabilidade e da cultura de paz;

XII — o reconhecimento do território como espaço de aprendizagem;

XIII — A articulação intersetorial entre educação, saúde, assistência social, cultura, esporte, meio ambiente e demais políticas públicas pertinentes;

XIV — A transparência, o planejamento e a avaliação contínua da política educacional.

Art. 7º São objetivos da Política de Educação Integral em Tempo Integral:

I — Promover o desenvolvimento integral dos estudantes em suas dimensões intelectual, física, emocional, social, ética, cultural e ambiental;

II —Ampliar as oportunidades de aprendizagem, participação, convivência e desenvolvimento;

III — Assegurar a integração dos conhecimentos curriculares às experiências educativas diversificadas;

IV — Contribuir para a redução das desigualdades educacionais e para a prevenção da exclusão e do abandono escolar;

V — Fortalecer a alfabetização, o letramento, o raciocínio lógico, a investigação científica, a criatividade e o pensamento crítico;

VI — Promover o acesso à cultura, às artes, à música, à literatura, ao esporte, ao lazer e à cultura digital;

VII — Incentivar a educação ambiental, a sustentabilidade, o respeito ao patrimônio cultural e natural e a responsabilidade social;

VIII — Desenvolver competências socioemocionais, autonomia, cooperação, empatia, responsabilidade e convivência democrática;

IX — Fortalecer a relação entre escola, família e comunidade;

X — Promover ações inclusivas, respeitando as necessidades específicas dos estudantes e assegurando condições de participação e aprendizagem;

XI — Valorizar os profissionais da educação, garantindo oportunidades de planejamento coletivo, formação e acompanhamento pedagógico;

XII — Ampliar progressivamente a oferta de matrículas em tempo integral, com qualidade, equidade e sustentabilidade;

XIII — Assegurar condições adequadas de alimentação, higiene, descanso, segurança, acessibilidade e bem-estar durante a jornada;

XIV — Acompanhar os resultados da política, utilizando evidências para orientar decisões e aperfeiçoar as práticas educativas.

Art. 8º A implementação da Política deverá observar as seguintes diretrizes:

I — Planejamento da oferta a partir de diagnóstico das necessidades educacionais e das condições de cada unidade;

II — Priorização da equidade na ampliação de matrículas e na distribuição dos recursos;

III — Elaboração de propostas pedagógicas coerentes com a concepção de educação integral;

IV — Integração permanente entre os componentes curriculares e as experiências educativas ao longo da jornada;

V — Superação da fragmentação entre turno e contraturno, evitando que as atividades diversificadas sejam organizadas como ações isoladas do currículo;

VI — Adequação dos espaços, materiais, equipamentos e recursos pedagógicos;

VII — Participação das comunidades escolares na construção, execução e avaliação das propostas;

VIII — Articulação com políticas públicas e instituições parceiras, respeitadas as competências legais e a responsabilidade do poder público;

IX — Acompanhamento sistemático da frequência, da aprendizagem, do desenvolvimento e das condições de permanência dos estudantes;

X — Respeito às especificidades da Educação Infantil e do Ensino Fundamental e às modalidades eventualmente ofertadas pela Rede Municipal.

CAPÍTULO III
DA JORNADA E DA ORGANIZAÇÃO DA OFERTA

Art. 9º A oferta de Educação Integral em Tempo Integral deverá assegurar jornada mínima de 7 (sete) horas diárias ou 35 (trinta e cinco) horas semanais, observadas as disposições nacionais vigentes e a organização específica de cada etapa da Educação Básica.

§ 1º A jornada será definida pela Secretaria Municipal de Educação, em conjunto com as unidades escolares, considerando as necessidades pedagógicas, as condições de funcionamento e as especificidades dos estudantes.

§ 2º A organização da jornada deverá contemplar experiências educativas integradas, alimentação, higiene, descanso, convivência e demais necessidades próprias da faixa etária, conforme a legislação aplicável.

§ 3º Os períodos destinados à alimentação, à higiene, ao descanso e à convivência deverão ser organizados de forma planejada, respeitando as normas vigentes e sem prejuízo dos direitos de aprendizagem e desenvolvimento.

Art. 10. A oferta de matrículas em tempo integral será planejada de forma progressiva, considerando:

I — O diagnóstico da demanda por vagas;

II — As condições de infraestrutura física, acessibilidade, segurança e salubridade das unidades;

III — Disponibilidade e a adequada distribuição dos profissionais da educação;

IV — A oferta de alimentação escolar compatível com o tempo de permanência;

V — As condições de transporte escolar, quando necessário;

VI — A disponibilidade de materiais, equipamentos e recursos pedagógicos;

VII — As necessidades dos estudantes e as condições socioeconômicas das famílias;

VIII — A sustentabilidade financeira e orçamentária da expansão.

Art. 11. A ampliação da oferta deverá ser precedida de planejamento técnico-pedagógico e administrativo, com definição das etapas, unidades escolares, metas, recursos necessários e cronograma de implementação.

Parágrafo único. A expansão deverá ocorrer de maneira planejada e responsável, não se limitando ao aumento do tempo de permanência, mas assegurando as condições necessárias à qualidade da oferta.

Art. 12. A matrícula em tempo integral observará os critérios definidos pela Secretaria Municipal de Educação, em consonância com a legislação vigente e com os princípios da publicidade, impessoalidade, equidade e transparência.

§ 1º Os critérios de acesso e priorização deverão ser formalizados e divulgados às famílias, com indicação dos procedimentos de inscrição, classificação, convocação e eventual recurso.

§ 2º Na definição de prioridades, poderão ser consideradas as situações de vulnerabilidade social e educacional, as necessidades específicas dos estudantes e outros critérios objetivos devidamente regulamentados.

§ 3º A aplicação dos critérios não poderá produzir discriminação ou impedir o acesso de estudantes com deficiência ou outras necessidades específicas.

Art. 13. A organização dos tempos e espaços educativos deverá considerar a faixa etária, as necessidades de aprendizagem, o desenvolvimento dos estudantes, as condições climáticas e territoriais e a utilização pedagógica dos ambientes escolares e comunitários.

§ 1º As atividades poderão ocorrer em diferentes espaços, dentro ou fora da unidade escolar, desde que previstas no planejamento pedagógico e asseguradas as condições de segurança, acompanhamento, acessibilidade e responsabilidade institucional.

§ 2º A utilização de espaços externos deverá observar os procedimentos administrativos e as autorizações exigidas pela legislação aplicável.

Art. 14. O calendário escolar das unidades com oferta em tempo integral deverá respeitar a legislação educacional vigente, assegurar os dias de efetivo trabalho escolar e contemplar a organização da jornada ampliada.

Parágrafo único. A Secretaria Municipal de Educação orientará as unidades quanto à elaboração e à divulgação do calendário escolar, garantindo às famílias informações prévias sobre os períodos letivos e a organização do atendimento.

CAPÍTULO IV
DO CURRÍCULO E DAS PRÁTICAS PEDAGÓGICAS

Art. 15. O currículo da Educação Integral em Tempo Integral deverá ser integrado, contextualizado e articulado aos direitos de aprendizagem e desenvolvimento, às competências e habilidades da Base Nacional Comum Curricular — BNCC, ao Currículo Base do Território Catarinense e aos demais documentos curriculares vigentes.

§ 1º A organização curricular deverá respeitar as especificidades de cada etapa e modalidade da Educação Básica.

§ 2º As atividades diversificadas integrarão a proposta pedagógica e deverão manter relação intencional com os objetivos de aprendizagem e desenvolvimento dos estudantes.

§ 3º A ampliação da jornada não poderá resultar na mera repetição de conteúdos, na fragmentação curricular ou na utilização do tempo ampliado exclusivamente para atividades recreativas desarticuladas do planejamento pedagógico.

Art. 16. Na Educação Infantil, a proposta pedagógica deverá respeitar a criança como sujeito histórico e de direitos, assegurando experiências que promovam seu desenvolvimento integral.

§ 1º O currículo deverá organizar-se por meio das interações e da brincadeira, contemplando os direitos de conviver, brincar, participar, explorar, expressar e conhecer-se.

§ 2º As experiências pedagógicas deverão considerar os campos de experiências previstos na BNCC, respeitando os ritmos, as necessidades, os interesses e as singularidades das crianças.

§ 3º A organização do tempo integral deverá assegurar condições adequadas de acolhimento, alimentação, higiene, repouso, brincadeira, movimento, exploração, convivência e contato com a natureza.

§ 4º O cuidado e a educação deverão constituir dimensões indissociáveis do trabalho pedagógico, vedada a organização da jornada com caráter meramente assistencial ou de guarda.

Art. 17. No Ensino Fundamental, a proposta pedagógica deverá promover a consolidação e a ampliação das aprendizagens, o desenvolvimento da autonomia, o pensamento crítico e a participação cidadã.

§ 1º A jornada ampliada deverá articular os componentes curriculares às práticas de investigação, leitura, escrita, matemática, cultura, arte, esporte, tecnologia, educação ambiental e outras experiências pertinentes ao desenvolvimento dos estudantes.

§ 2º As atividades deverão considerar as características dos territórios, os interesses dos estudantes, as necessidades de aprendizagem identificadas e os objetivos definidos no projeto político-pedagógico.

§ 3º Deverão ser previstas ações de apoio pedagógico, recuperação e recomposição das aprendizagens, quando necessárias, sem substituir a diversidade das experiências educativas que compõem a formação integral.

Art. 18. As práticas pedagógicas poderão contemplar, de forma integrada e contextualizada:

I — Acompanhamento e aprofundamento das aprendizagens;

II — Leitura, literatura, escrita e comunicação;

III — Raciocínio lógico, investigação e iniciação científica;

IV — Artes, música, dança, teatro e manifestações culturais;

V — Práticas corporais, esporte, recreação e lazer;

VI — Educação ambiental, sustentabilidade e cuidado com o patrimônio natural;

VII — Direitos humanos, cidadania, diversidade e cultura de paz;

VIII — Saúde, bem-estar, alimentação saudável e autocuidado;

IX — Cultura digital, comunicação e uso responsável das tecnologias;

X — Educação financeira, cooperação e iniciativas de economia solidária, conforme adequação pedagógica;

XI — Participação comunitária, projetos de vida e desenvolvimento de competências socioemocionais;

XII — Outras experiências educativas pertinentes à proposta pedagógica e às necessidades dos estudantes.

Parágrafo único. A seleção e a organização das atividades deverão estar fundamentadas em objetivos de aprendizagem, planejamento pedagógico e condições concretas de execução.

Art. 19. O planejamento pedagógico da Educação Integral em Tempo Integral será realizado de forma colaborativa pelos profissionais envolvidos, com articulação entre os componentes curriculares, as atividades diversificadas e os objetivos do projeto político-pedagógico.

§ 1º As unidades escolares deverão prever momentos de planejamento coletivo, acompanhamento das aprendizagens e avaliação das práticas.

§ 2º O planejamento deverá considerar os conhecimentos prévios, os interesses, as potencialidades, as dificuldades e as necessidades específicas dos estudantes.

§ 3º A Secretaria Municipal de Educação poderá expedir orientações pedagógicas complementares para apoiar a implementação da Política.

Art. 20. A avaliação da aprendizagem e do desenvolvimento deverá ser contínua, diagnóstica, formativa e processual, observando as normas do Sistema Municipal de Ensino e as especificidades de cada etapa.

§ 1º Na Educação Infantil, a avaliação ocorrerá mediante acompanhamento e registro do desenvolvimento das crianças, sem finalidade de seleção, promoção ou classificação.

§ 2º No Ensino Fundamental, a avaliação observará os critérios e procedimentos estabelecidos nas normas vigentes do Sistema Municipal de Ensino.

§ 3º As atividades diversificadas deverão integrar o acompanhamento pedagógico dos estudantes, com registros compatíveis com seus objetivos e com a proposta curricular.

§ 4º Os resultados da avaliação deverão orientar o planejamento docente, a intervenção pedagógica e a comunicação com as famílias.

§ 5º A avaliação deverá respeitar as necessidades específicas dos estudantes, assegurando acessibilidade, adaptações razoáveis e estratégias inclusivas quando necessárias.

CAPÍTULO V
DA GESTÃO, DOS PROFISSIONAIS E DA INFRAESTRUTURA

Art. 21. Compete à Secretaria Municipal de Educação:

I — Coordenar a implementação, a expansão e o acompanhamento da Política;

II — Elaborar o planejamento municipal da oferta em tempo integral, com metas e cronograma;

III — Orientar as unidades escolares na adequação dos projetos político-pedagógicos, regimentos e demais documentos;

IV — Promover a formação continuada dos profissionais envolvidos;

V — Planejar a alocação de profissionais, recursos pedagógicos, materiais, equipamentos e infraestrutura;

VI — Assegurar a articulação entre currículo, gestão, alimentação escolar, transporte e demais condições necessárias à oferta;

VII — Estabelecer procedimentos de monitoramento, avaliação e registro das ações;

VIII — Promover a articulação intersetorial com órgãos e instituições públicas, respeitadas as competências legais;

IX — Garantir transparência na divulgação dos critérios de matrícula, da expansão e dos resultados da Política;

X — Acompanhar a aplicação dos recursos financeiros destinados à Educação Integral em Tempo Integral;

XI — Encaminhar ao Conselho Municipal de Educação as informações e os documentos necessários ao exercício de suas competências;

XII — Adotar as providências necessárias à adequação da oferta às normas educacionais vigentes.

Art. 22. Compete às unidades escolares:

I — Incorporar a Educação Integral em Tempo Integral ao projeto político-pedagógico e ao regimento escolar;

II — Elaborar e executar o planejamento pedagógico da jornada ampliada;

III — Organizar os tempos, os espaços e as atividades de maneira integrada;

IV— Assegurar o registro da frequência, das atividades desenvolvidas e do acompanhamento da aprendizagem;

V — Promover a participação dos profissionais, dos estudantes e das famílias, conforme a etapa de ensino;

VI — Garantir o acolhimento, a inclusão, a segurança e o respeito aos direitos dos estudantes;

VII — Acompanhar as condições de alimentação, higiene, descanso e convivência;

VIII — Identificar necessidades pedagógicas e encaminhar à Secretaria Municipal de Educação as demandas que dependam de providências administrativas;

IX — Avaliar periodicamente a execução da proposta e propor melhorias;

X — Manter atualizada a documentação escolar exigida pela legislação vigente.

Art. 23. A atuação dos profissionais na Educação Integral em Tempo Integral deverá observar a legislação que rege a carreira, o ingresso, a habilitação, a jornada de trabalho e as atribuições de cada cargo ou função.

§ 1º As atividades pedagógicas deverão ser desenvolvidas por profissionais com formação e habilitação compatíveis com as atribuições exercidas, conforme a legislação vigente.

§ 2º A Secretaria Municipal de Educação deverá assegurar orientação pedagógica e oportunidades de formação continuada aos profissionais envolvidos.

§ 3º A organização do trabalho deverá prever, sempre que cabível, momentos de planejamento, estudo, avaliação e articulação entre os profissionais.

§ 4º A participação de instituições ou profissionais externos em atividades educativas deverá observar a legislação aplicável, as regras de segurança e proteção dos estudantes e a supervisão da unidade escolar.

Art. 24.A formação continuada dos profissionais deverá abordar, entre outros temas pertinentes:

I — Concepções e fundamentos da Educação Integral em Tempo Integral;

II — Integração curricular e planejamento interdisciplinar;

III — Metodologias participativas e práticas pedagógicas contextualizadas;

IV — Educação inclusiva e acessibilidade;

V — Proteção integral de crianças e adolescentes;

VI — Avaliação da aprendizagem e do desenvolvimento;

VII — Educação ambiental, cultura, esporte e tecnologias educacionais;

VIII — Convivência democrática, saúde e bem-estar no ambiente escolar.

Art. 25. A oferta em tempo integral dependerá de condições adequadas de infraestrutura, materiais, equipamentos, alimentação, acessibilidade, higiene, segurança e organização dos espaços.

§ 1º As unidades deverão dispor de ambientes compatíveis com as atividades previstas, respeitadas as exigências legais e sanitárias.

§ 2º A organização dos espaços deverá contemplar, conforme a etapa e a necessidade dos estudantes, ambientes para atividades pedagógicas, brincadeiras, movimento, alimentação, higiene, repouso e convivência.

§ 3º A Secretaria Municipal de Educação deverá estabelecer planejamento para adequações físicas e aquisição de materiais, priorizando as necessidades identificadas no diagnóstico da rede.

§ 4º A realização de atividades fora da unidade escolar dependerá de planejamento prévio e da adoção das medidas de segurança, acompanhamento, transporte e autorização exigidas.

Art. 26. A alimentação escolar deverá observar a legislação vigente, as orientações dos órgãos competentes e as necessidades nutricionais dos estudantes atendidos em tempo integral.

Parágrafo único. A organização dos horários de alimentação deverá contribuir para a promoção de hábitos saudáveis, a higiene, a autonomia e a convivência, respeitando as especificidades de cada faixa etária.

Art. 27. A implementação da Política poderá envolver ações intersetoriais e parcerias institucionais para a ampliação das oportunidades educativas.

§ 1º As parcerias deverão estar formalizadas pelos instrumentos jurídicos cabíveis e alinhadas ao projeto político-pedagógico e às finalidades educacionais.

§ 2º A participação de parceiros não exime o Município de suas responsabilidades legais pela garantia do direito à educação, pela supervisão das atividades e pela proteção dos estudantes.

§ 3º As parcerias deverão observar os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e interesse público, bem como as normas de proteção de dados pessoais e de crianças e adolescentes.

CAPÍTULO VI
DO MONITORAMENTO, DA AVALIAÇÃO E DO FINANCIAMENTO

Art. 28. A Secretaria Municipal de Educação instituirá procedimentos de monitoramento e avaliação da Política de Educação Integral em Tempo Integral, com a finalidade de

acompanhar sua implementação, identificar necessidades e subsidiar o aperfeiçoamento contínuo da oferta.

Art. 29. O monitoramento deverá considerar, entre outros aspectos:

I — Número de unidades escolares e matrículas em tempo integral;

II — Evolução da oferta e cumprimento das metas de expansão;

III — Frequência, permanência e participação dos estudantes;

IV — Condições de infraestrutura, acessibilidade, alimentação, transporte e materiais;

V — Disponibilidade e formação dos profissionais da educação;

VI — Execução dos projetos político-pedagógicos e dos planejamentos;

VII — Acompanhamento da aprendizagem e do desenvolvimento dos estudantes;

VIII — Participação das famílias e da comunidade escolar;

IX — Execução orçamentária e aplicação dos recursos;

X — Identificação de desigualdades no acesso, na permanência e nas oportunidades de aprendizagem.

§ 1º Os indicadores deverão ser utilizados para orientar decisões administrativas e pedagógicas, sem reduzir a avaliação da qualidade da política a resultados isolados ou exclusivamente quantitativos.

§ 2º O monitoramento deverá respeitar a legislação de proteção de dados pessoais, especialmente no tratamento de informações de crianças e adolescentes.

Art. 30. A Secretaria Municipal de Educação elaborará registros e relatórios periódicos sobre a implementação da Política, contemplando os resultados alcançados, as dificuldades identificadas, as providências adotadas e as metas para os períodos seguintes.

§ 1º Os relatórios deverão subsidiar o planejamento da rede e a revisão das estratégias de implementação.

§ 2º As informações de interesse público deverão ser divulgadas de forma acessível e transparente, respeitados o sigilo legal e a proteção dos dados pessoais.

§ 3º O Conselho Municipal de Educação poderá acompanhar a implementação da Política no exercício de suas atribuições legais, solicitar informações e emitir manifestações ou recomendações pertinentes.

Art. 31. O financiamento da Política será assegurado por dotações orçamentárias próprias do Município e por recursos provenientes de programas, transferências e outras fontes legalmente destinadas à educação, observadas as respectivas regras de aplicação.

§ 1º O planejamento orçamentário deverá considerar as despesas necessárias à manutenção e à expansão da oferta, incluindo profissionais, formação continuada, alimentação escolar, transporte, infraestrutura, materiais, equipamentos e demais condições de funcionamento.

§ 2º A aplicação dos recursos observará a legislação financeira, orçamentária e educacional vigente, inclusive as normas específicas dos programas e transferências utilizados.

§ 3º A ampliação da oferta deverá ser compatibilizada com o planejamento orçamentário e financeiro, sem prejuízo da observância das obrigações legais do Município.

Art. 32. A Secretaria Municipal de Educação promoverá a articulação entre o planejamento educacional, o planejamento orçamentário e os instrumentos de gestão pública, de modo a assegurar a continuidade, a transparência e a sustentabilidade da Política.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 33. A Secretaria Municipal de Educação deverá coordenar a adequação dos documentos e instrumentos normativos da Rede Municipal de Ensino às disposições desta Resolução, especialmente:

I — Projetos político-pedagógicos;

II — Regimentos escolares;

III — Calendários escolares e organização das jornadas;

IV — Matrizes e propostas curriculares;

V — Planos de ação e instrumentos de planejamento das unidades;

VI — Procedimentos de matrícula, acompanhamento e avaliação;

VII — Registros e instrumentos de monitoramento da oferta.

Art. 34. As unidades escolares que já ofertam Educação Integral em Tempo Integral deverão adequar sua organização às disposições desta Resolução, mediante orientação e cronograma estabelecidos pela Secretaria Municipal de Educação, respeitados os prazos e as exigências das normas nacionais vigentes.

Art. 35. A Secretaria Municipal de Educação poderá expedir orientações técnicas e pedagógicas complementares necessárias à execução desta Resolução, desde que

compatíveis com a legislação vigente e com as competências do Conselho Municipal de Educação.

Art. 36. Os casos omissos serão analisados pela Secretaria Municipal de Educação e, quando envolverem matéria de competência normativa ou deliberativa do Conselho, submetidos ao Conselho Municipal de Educação, observada a legislação aplicável.

Art. 37. Fica revogada a Resolução CME nº 02, de 10 de fevereiro de 2024, homologada pelo Decreto Municipal nº 1.833, de 8 de abril de 2024, após a conclusão dos procedimentos legais de aprovação, homologação e publicação do novo ato, observada a competência de cada autoridade.

Art. 38. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, observadas as providências necessárias à sua homologação, quando exigida pela legislação municipal.

Capivari de Baixo/SC, 29 de outubro de 2026.

gov.br
Documento assinado digitalmente
ROSANE LEMOS BARRETO CUSTODIO
Data: 29/10/2026 13:22:06-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

Presidente do Conselho Municipal de Educação

gov.br
Documento assinado digitalmente
MAGALI PICKLER ISIDORO PEREIRA
Data: 29/10/2026 13:20:09-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

Secretário(a) Municipal de Educação

HOMOLOGAÇÃO

Homologo a presente Resolução CME nº 001 /2026, nos termos da legislação municipal vigente.

Capivari de Baixo/SC, 29 de outubro de 2026.